Boletim do Trabalho e Emprego

36

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preco 5\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 36

P. 2659-2672

29 - SETEMBRO - 1981

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Portarias de extensão:	
- PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores Agrícolas do Sul	2661
- PE do CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários	2 662
PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul e outro	266 2
- PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o Sind. Operário das Ind. Químicas do Norte e outra (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria)	2663
- PE do CCT entre a Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares e Hidratos de Carbono do Sul e outro	2664
— PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2664
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular (AEEP) e o Sind. dos Professores da Grande Lisboa e outros	2665
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. de Setúbal e outros	2665
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Nacional de Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros - Alteração salarial e outras	2666
— Acordo de adesão entre a Celbi, E. P., e o Sind. Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial ao ACT entre a Celbi, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Papel, Ofícios Correletivos o A fina do Piet de Ceimbre, e outres	2670

	Pág.
— Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Industriais de Cerâmica de Construção e outra e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao CCT entre aquelas associações e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	2671
 Acordo de adesão entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e o Sind. dos Profissionais das Ind. de Alimentação e Bebidas do Dist. de Angra do Heroísmo ao ACT entre a EPAC e sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço 	2671
 Acordo de adesão entre a Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., e o Sind. dos Bancários do Centro e outros ao ACT para o sector bancário 	2672
— Acordo de adesão entre a empresa Knorr Portuguesa — Produtos Alimentares, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro e Ilhas ao CCT entre a Feder. Portuguesa das Ind. de Moagens e outras e aquele sindicato	2672

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

2660

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1981, foi publicada a CCT celebrada entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo, Associação de Agricultores do Distrito de Évora e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrículas do Sul, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Évora e do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Beja.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da supracitada CCT, de entidades patronais não inscritas nas associações signatárias que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos nos sindicatos representados pela Federação signatária;

Considerando que nos distritos de Faro, Portalegre e Setúbal não existem associações de agricultores com capacidade de celebração de convenções colectivas de trabalho;

Considerando que na área atrás referida se verifica identidade ou semelhança económica e social com a abrangida pela citada CCT;

Considerando que o estatuto regulador das referenciadas relações de trabalho rural se acha consubstanciado na PRT para a agricultura, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1979;

Considerando, finalmente, que no aludido estatuto devem ser excluídas as entidades patronais titulares de empresas que se dediquem exclusivamente à actividade avícola;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para a portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do De-

creto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Associação de Agricultores do Distrito de Évora e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrículas do Sul, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1981, são tornadas extensivas:

- a) As relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e unidades colectivas de produção, não inscritas nas associações outorgantes que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida a trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas:
- b) As relações de trabalho tituladas por trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nos sindicatos representados pela Federação outorgante e entidades patronais inscritas nas associações signatárias;
- c) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e unidades colectivas de produção que, nos distritos de Faro, Portalegre e Setúbal, exerçam a actividade económica abrangida pela mencionada CCT e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria não abrange entidades patronais titulares de empresas que se dediquem exclusivamente à avicultura.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais.

Ministério do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 14 de Setembro de 1981. — O Ministro do Trabalho, António José de Barros Queiroz Martins. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

PE do CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1979, foi publicada uma CCT celebrada entre a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e outros e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários.

Considerando que apenas ficam abrangidas por esta convenção as entidades patronais representadas pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no território do continente, de entidades patronais do mesmo sector económico não filiados naquelas associações que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nele previstas;

Considerando o interesse em manter uniformizadas as condições de trabalho, dentro do mesmo sector económico, no território do continente:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1981, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-

-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1—As disposições constantes da CCT celebrada entre a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1979, são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — Não é objecto de extensão o anexo m da convenção.

Ministérios da Indústria, Energia e Exportação e do Trabalho, 18 de Setembro de 1981. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul e outro

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul foi acordada uma alteração salarial, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1981.

Considerando que ficam abrangidas pela convenção referida as empresas representadas pela associação patronal outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas no contrato;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente passível das condições de trabalho do sector de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela

publicação de aviso sobre portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1981, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo de República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

A alteração salarial acordada entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul e o Sindicato dos Trabalhadore das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1981, é tornada extensiva a todas as entida-

des patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro a actividade económica abrangida pela convenção (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária da convenção.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Maio de 1981,

podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Artigo 3.º

Exceptuam-se do âmbito de aplicação da presente portaria as empresas e os trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos, normalmente, a água ou a vento.

Ministérios da Indústria, Energia e Exportação e do Trabalho, 18 de Setembro de 1981. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o Sind. Operário das Ind. Químicas do Norte e outra (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, foi publicado o CCT entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e o Sindicato Operário das Indústrias Químicas do Norte e outra — alteração salarial.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pela associação de classe que a outorgam;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que desenvolvam a actividade económica por ela abrangida;

Considerando que existem, igualmente na área da convenção, trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela previstas não inscritos no Sindicato e na Federação outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas na associação signatária;

Considerando, por outro lado, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho do mesmo sector económico dentro da área da convenção;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e o Sindicato Operário das Indústrias Químicas do Norte e outra — alteração salarial, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, na área da convenção, as indústrias de pincelaria, escovaria e vassouraria e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos signatários que na área da convenção se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Maio de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 18 de Setembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares e Hidratos de Carbono do Sul e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1981, foi publicado um CCT entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares e Hidratos de Carbono do Sul e outro.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência no sector de entidades patronais não filiadas na associação outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção colectiva;

Considerando a existência no sector de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos signatários;

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1981, ao qual foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários

de Estado do Trabalho, do Comércio e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT acordado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares e Hidratos de Carbono do Sul e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1981, são tornadas extensivas a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Maio de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, 18 de Setembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, foi publicado um CCT entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a aludida convenção apenas se aplica aos trabalhadores representados pela federação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias;

Considerando a existência de empresas e de trabalhadores que na área da convenção prosseguem as actividades reguladas aos quais a mesma se não aplica;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições em que os trabalhadores atrás referidos exercem as suas funções;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, do qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa das In-

dústrias de Malhas, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que prossigam na área da convenção alguma das actividades económicas reguladas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, tenham ou não filiação sindical, bem como aos trabalhadores sem filiação sindical, das

mesmas profissões e categorias, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 18 de Setembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular (AEEP) e o Sind. dos Professores da Grande Lisboa e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1981.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará as disposições constantes na supracitada CCT extensivas às entidades patronais não

inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a sua actividade em estabelecimentos do ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais naquela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários nem noutros representativos dos trabalhadores do sector ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade por esta abrangida.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra

e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. de Setúbal e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Distrito de Setúbal e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal e outros a todas as entidades patronais do mesmo sector eco-

nómico que exerçam a sua actividade na área da referida convenção e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes, das categorias profissionais previstas na convenção, ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional de Hospitalização Privada

e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

As normas abaixo indicadas são integradas no CCT Hospitalização Privada, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1979, derrogando e substituindo as cláusulas e normas correspondentes e equivalentes.

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as casas de saúde representadas pela Associação Nacional de Hospitalização Privada e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço sindicalizados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

- 1 O presente CCT entra em vigor em 16 de Agosto de 1981 e vigorará pelo período de dois anos, excepto no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, que vigorarão pelo período máximo de doze meses.
- 2—A denúncia do contrato poderá ocorrer por iniciativa de qualquer das partes, decorridos vinte ou dez meses sobre a data referida no número anterior, conforme se trate da denúncia do clausulado geral ou da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, respectivamente.
- 3 Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito à parte contrária, a qual será obrigatoriamente acompanhada de proposta de revisão.
- 4 As contrapartes a quem for apresentada a denúncia e proposta de revisão poderão dispor de trinta dias para examinar a proposta, elaborar e apresentar uma contraproposta relativamente a todas as matérias constantes da proposta da revisão que não sejam aceites
- 5 As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no primeiro dia útil, após o termo do prazo referido no n.º 4.
- 6 As negociações durarão dez dias, com possibilidades de prorrogação por períodos de cinco dias, mediante acordo das partes.
- 7 Presume-se sem possibilidade de prova em contrário que as contrapartes que não apresentem contraproposta aceitam a proposta.
- 8 A nova convenção ou as normas alteradas não poderão estatuir condições menos favoráveis para os trabalhadores do que as anteriores.

- 9 O CCT manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 10 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho.

Cláusula 27.ª

(Remunerações mínimas)

- 1 As remunerações mínimas pecuniárias de base garantidas para todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção são as constantes do anexo I.
- 2 Da aplicação da tabela salarial da presente convenção não poderá resultar, em qualquer caso e para qualquer trabalhador, um aumento na sua retribuição de base inferior a 10%, sem prejuízo da aplicação da tabela salarial do anexo I, quando mais favorável

Cláusula 30.ª

(Diuturnidades)

- 1—É atribuída a todos os trabalhadores 1 diuturnidade por cada período de quatro anos de servico, até ao limite de 5.
- 2—O valor de cada diuturnidade é igual a 4% da remuneração mínima fixada para o nível VIII da tabela salarial que estiver em vigor.

Cláusula 33.ª

(Abono para falhas)

Os trabalhadores que exerçam funções de cobrador, caixa, controlador-caixa ou outras de pagamentos ou recebimentos têm direito a um abono mensal para falhas de valor igual a 5 % da remuneração mínima fixada para o nível vm da tabela salarial que estiver em vigor, desde que a empresa o responsabilize pelas falhas que eventualmente ocorram.

Cláusula 36.ª

(Trabaiho em dia de descanso e feriados)

- 1 O. trabalho prestado em dias de descanso ou em dia feriado será pago com um acréscimo de 200 %, que acresce à retribuição mensal.
- 2 O trabalho prestado em dia de descanso ou dia feriado dá ainda direito ao trabalhador a gozar 1 dia de descanso num dos 3 dias seguintes.

ANEXO I

	ANEXO I			***************************************			
Tabela salarial					Remuneração mínima de base		
•	ASSECTION CONTRACTOR AND APPROXIMENT CONTRACTOR OF CONTRACTOR OF THE PROPERTY CONTRACTOR	Remuneração minima de base		Niveis	Categorias	De 16 de Agosto de 1981 a 31 de Dezembro de 1981	A partir de I de Janeiro de 1982
Níveis	Categorias	De 16 de Agosto de 1981 a 31 de Dezembro de 1981	A partir de 1 de Janeiro de 1982		Motorista de pesados Oficial electricista Parteira sem curso base		
ХI	Enfermeiro coordenador ou superintendente	22 000\$00	22 500\$00		Sernalheiro mecânico de 1.º Serralheiro civil de 1.º Carpinteiro de limpos de 1.º Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.º Estucador de 1.º Pedreiro de 1.º		
x	Enfermeiro-chefe Director de creche Chefe de serviços Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro	20 200\$00	20 800\$00	VII	Pintor de 1.ª	15 700\$00	16 100\$00
ıx	Enfermeiro-subchefe Chefe de secção Guarda-livros Chefe de cozinha Encarregado de electricista Encarregado de armazém	19 000\$00	19 600\$00		condicionado de 1.º Torneiro mecânico de 1.º Capataz Educador de infância		
	Encarregado de armazem Encarregado metalúrgico Encarregado da construção civil		17 000000	VII/A	Enfermeiro sem curso de promoção	15 000\$00	15 400\$00
VIII	Enfermeiro Técnico de anatomia pato- lógica Técnico de análises clínicas Técnico de radioterapia Técnico de cardiologia Técnico de electroencefalo- grafia Técnico de fisioterapia (fi- sioterapeuta) Técnico de função respira- tória Técnico de radiologia Subchefe de secção (esca- lão principal) Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Ajudante técnico encarre- gado de farmácia Chefe de equipa de electri- cistas Chefe de equipa de meta- lúrgicos Chefe de mesa	17 800\$00	18 500\$00	IVI I	Empregado de mesa de 1. Cozinheiro de 2.ª	13 800\$00	14 200\$00
VII	Estenodactilógrafo em línguas estrangeiras Escriturário de 1.ª Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade Caixa Monitor Perfurador-verificador ou gravador de dados com mais de três anos Ajudante técnico de farmácia Cozinheiro de 1.ª Ecónomo Fiel de armazém Fogueiro de 1.ª	15 700\$00	i6 100 \$ 00		Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª		

	Categorias	Remuneração mínima de base				Remuneração mínima de base			
Niveis		De 16 de Agosto de 1981 a 31 de Dezembro de 1981	A partir de 1 de Janeiro de 1982	Níveis	Categorias	De 16 de Agosto de 1981 a 31 de Dezembro de 1982	A partir de 1 de Janeiro de 1982		
VI	Perfurador-verificador ou gravador de dados com menos de 3 anos Assistente de consultório com mais de 2 anos	13 800\$00	14 200\$00	ш	Ajudante de electricista do 1.º ano	10 800\$00	11 000\$00		
V	Escriturário de 3.ª Assistente de consultório até 2 anos Telefonista de 2.ª Chefe de copa Cozinheiro de 3.ª (ajudante de cozinha) Despenseiro Empregado de mesa de 2.ª Empregado de balcão Pré-oficial electricista do 1.º ano Auxiliar gráfico do 4.º ano Fogueiro de 3.ª Tratador de porcos Hortelão Trabalhador rural Tractonista Vaqueiro Trabalhador de aviário Ajudante de farmácia do 2.º ano	14 700\$00	11 900\$00	п	Praticante de armazém do 2.º ano	8 600\$00	8 800\$00		
				I	Praticante de armazém do 1.º ano	7 200\$00	7 400\$00		
	Empregado de quartos/andares Costureira Continuo (com 21 ou mais anos) Porteiro Guarda Ama Empregado de refeitório Lavador mecânico ou manual Prenseiro/engomador Secador Auxiliar gráfico do 3.º ano Vigitante sem funções pedagógicas Ajudante de motorista Copeiro Ajudante de farmácia do 1.º ano Ajudante de electricista do 2.º ano Trabalhador de timpeza Servente hospitalar Servente de armazém Servente de armazém Servente de construção civil Auxiliar gráfico do 2.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano Estagiánio do 2.º ano Estagiánio do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano	11 200\$00	11 500\$00	Aprendiz electricista do 1.º ano Aprendiz gráfico dos 1.º e 2.º anos Artigo 2.º No anexo H «Categorias profissionais, definição de funções e condições específicas» são introduzidas as seguintes alterações. B) Grupo profissional — Trabalhadores de hotelaria II — Densidades mínimas: Cozinha: Número de trabalhadores Categorias profissionais					
IV									
				Cozinhe Cozinhe	iro de 1.ª	I I I I I I I I I I I I I I I I I I	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 2		
(FEE	Contínuo com menos de 21 anos	10 800\$00	11 000\$00	***************************************	ndo mais de 6 trabalhadores,	observer-se-	1 2 2		

	Número de trabalhadores								
Categorias profissionais		2	3	4	5	6			
Chefe	- 1 -	- 1 1	1 1 1	1 1 2	1 2 2	1 2 3			

Havendo mais de 6 trabalhadores, observar-se-á, para os que excederem aquele número, a mesma proporção mínima.

D) Grupo profissional — Telefonistas

III — Acesso:

Os trabalhadores classificados como telefonistas de 2.ª ascendem à categoria de telefonista de 1.ª logo que perfaçam dois anos de permanência naquela categoria.

H) Grupo profissional — Rodoviários

III — Refeições:

1 — As entidades patronais pagarão aos trabalhadores, mediante a apresentação de facturas, todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados.

Q) Trabalhadores administrativos

As condições específicas de promoção, acesso, densidades e definição de funções são as constantes do CCT horizontal para o sector, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1979.

Artigo 3.º

A actualização dos salários ora acordados, resultantes desta convenção, repercutir-se-á e será devida nos subsídios de férias já pagos ou devidos pelas empresas aos trabalhadores, reportados a datas anteriores à da entrada em vigor da presente convenção.

Artigo 4.º

Através do funcionamento e deliberação da comissão paritária, as partes comprometem-se a, na próxima revisão do CCT, dar conteúdo e equiparar em termos líquidos a matéria de expressão pecuniária e de retribuições mínimas de base ao que à data vigorar na função pública relativamente aos trabalhadores com as mesmas ou idênticas funções.

Artigo 5.º

Sempre que, para a mesma categoria profissional, vigorarem nas empresas obrigadas à presente convenção condições ou cláusulas contratuais diferentes

das estabelecidas neste instrumento, aplicar-se-ão às referidas categorias profissionais as normas e cláusulas casuisticamente mais favoráveis.

Lisboa, 18 de Agosto de 1981.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Motelaria e Turismo:

José António dos Santos Marujo. Amaro Filipe Rebola.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assingtura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros do Funchal:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

José António dos Santos Marujo.

Amaro Filipe Rebola.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria Metalúrgica, Metalomecânica e Minas de Portugal:

José António dos Santos Marujo. Amaro Filipe Rebola.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

José António dos Santos Marujo. Amaro Filipe Rebola.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Laniffcios e Vestuário de Portugal:

José António dos Santos Marujo. Amaro Filipe Rebola.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Rui Azevedo Marques.

Pelos Sindicatos dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas:

José António dos Santos Marujo. Amaro Filipe Rebola.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte:

José António dos Santos Marujo. Amaro Filipe Rebola.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações:

José António dos Santos Marujo. Amaro Filipe Rebola.

Pelo Sindicato dos Telefonistas de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

José António dos Santos Marujo. Amaro Filipe Rebola.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura de Lisboa:

Amaro Filipe Rebola. José António dos Santos Marujo.

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos do Norte/Centro:

José António dos Santos Marujo. Amaro Filipe Rebola.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias do Calçado, Artigos de Pele, Malas, Cordoaria e Similares do Centro e Sul de Portugal:

José António dos Santos Marujo. Amaro Filipe Rebola.

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

José António dos Santos Marujo. Amaro Filipe Rebola. Pela Associação Nacional de Hospitalização Privada:

(Assinaturas ilegíreis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Ponta Delgada:

José António dos Santos Marujo. Amaro Filipe Rebola.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

Domingos Baião Pires.

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul;

Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados em Garagens do Distrito do Porto.

O Secretariado, Luís Joaquim Balcão.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Electricidade da Madeira.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Setembro de 1981, a fl. 148 do livro n.º 2, com o n.º 277/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Celbi, E. P., e o Sind. Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial ao ACT entre a Celbi, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Papel, Ofícios Correlativos e Afins do Dist. de Coimbra e outros.

Aos 15 dias do mês de Dezembro de 1980, nesta cidade da Figueira da Foz, entre a Celbi — Celulose da Beira Industrial, com sede na Figueira da Foz, legalmente representada por Nils Christian Paues, administrador-delegado, por um lado, e o Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial, legalmente representado por Carlos Alberto Amador de Matos, Luís Filipe Pimenta Alves e Manuel Bandeira Dias Tavares, estabelecem o presente acordo de adesão, por parte do Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial, ao acordo colectivo de trabalho vertical, celebrado entre a Celbi — Celulose da Beira Industrial e vários sindicatos, publicado no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1979.

Pela Celbi - Celulose da Beira Industrial:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instrumentos de Controle Industrial:

(Assinaturas ilegíveis.)

Manuel Bandeira Dias Tavares.

Depositado em 14 de Setembro de 1981, a fl. 148 do livro n.º 2, com o n.º 276/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Industriais de Cerâmica de Construção e outra e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao CCT entre aquelas associações e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Entre o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, a Associação Portuguesa de Industriais da Cerâmica de Construção e a Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho é celebrado o seguinte acordo de adesão, de conformidade com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

- 1—O Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro declara aderir ao CCT Barro Vermelho, celebrado entre as associações acima referidas e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, cujo âmbito passará a abranger também as empresas representadas pelas associações signatárias e os trabalhadores abrangidos estatutariamente na área de representação do Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e representados por este.
- 2 Os efeitos decorrentes deste acordo de adesão, no que respeita à tabela salarial, produzem-se desde 1 de Fevereiro de 1981, enquanto o restante causulado entrará em vigor nos termos da lei.

- 3 As diferenças salariais decorrentes de 1 de Fevereiro até à data da entrada em vigor serão pagas no máximo de 3 prestações mensais iguais.
- 4 As associações signatárias aceitam a presente adesão do Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

Coimbra, 2 de Setembro de 1981.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Industriais da Cerâmica de Construção:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Setembro de 1981, a fl. 148 do livro n.º 2, com o n.º 278/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e o Sind. dos Profissionais das Ind. de Alimentação e Bebidas do Dist. de Angra do Heroísmo ao ACT entre a EPAC e sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço.

Aos 8 dias do mês de Julho de 1981, a EPAC—Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas do Distrito de Angra do Heroísmo, representado pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, acordam entre si a adesão do Sindicato acima referido à CCT celebrada entre a EPAC e várias associações sindicais e publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1979, bem como às subsequentes alterações, sendo as representações comprovadas pelas credenciais que se juntam.

O acordo de adesão é firmado nas condições seguintes:

 1.ª A adesão produz efeitos, na sua totalidade, a partir da data da entrada em vigor da citada convenção colectiva; O enquadramento é o constante do anexo m do mesmo diploma.

Lisboa, 8 de Julho de 1981.

Pela EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais:

Américo de Iesus Cerqueira.

Armindo Augusto Curto Fernandes.

Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas do Distrito de Angra do Hero(smo:

Maria de Jesus Belchior da Lança Carvalho. João Jovita Fernandes.

Depositado em 16 de Setembro de 1981, a fl. 148 do livro n.º 2, com o n.º 279/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., e o Sind. dos Bancários do Centro e outros ao ACT para o sector bancário

Aos 21 dias do mês de Julho de 1981, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., foi declarado que pretende celebrar acordo de adesão aceitando o acordo para a revisão da tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária do CCTV do sector bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1981, na sua totalidade.

Os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas aceitam a adesão, mantendo a reserva formulada no CCTV do sector bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1980.

Pela Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 17 de Setembro de 1981, a fl. 149 do livro n.º 2, com o n.º 281/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a empresa Knorr Portuguesa — Produtos Alimentares, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro e Ilhas ao CCT entre a Feder. Portuguesa das Ind. de Moagens e outras e aquele Sind.

A empresa Knorr Portuguesa — Produtos Alimentares, S. A. R. L., com sede em Lisboa, na Avenida de António Augusto de Aguiar, 108, 2.º, por intermédio dos seus representantes José da Silva Ferreira Leão, administrador, e Artur Eduardo Strecht Beleza Seixas e Sousa, director fabril, e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas, com sede no Campo dos Mártires da Pátria, 50, 1.º, em Lisboa, por intermédio do director Francisco José Lobo Alvarez Rodriguez, acordaram que os trabalhadores ao serviço da empresa acima mencionada e filiados no sindicato signatário serão abrangidos pelo CCT para os trabalhadores dos sectores de moagem, alimentos compostos, massas alimentícias e descasque de arroz, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1977, n.º 27, de 22 de Julho de 1978, e 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981.

Acordam mais que as presentes tabelas do contrato atrás referido serão praticadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

Que esta acta está sujeita a homologação e será enviado para publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* o texto da presente acta, conforme o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Lisboa, 30 de Julho de 1981.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Empresa Knorr Portuguesa — Produtos Alimentares, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 17 de Setembro de 1981, a fl. 149 do livro n.º 2, com o n.º 280/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.